



MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO

Subsídios, Esportes e Desenvolvimento - 1998/2000

## Gabinete do Prefeito

LEI Nº 072/98  
DATA: 17/08/98

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Aval e dá providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L  
E  
I

### I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, para execução de financiamento aos pequenos agricultores do Município, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - PDA.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, previsto no Artigo anterior, tem a finalidade:

- I - diagnosticar as potencialidade do Município;
- II - definir prioridades e necessidades do setor rural;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades.

Art. 3º Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III - conjunção do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - preservação do meio ambiente.

## II - DAS MODALIDADES

Art. 4º O Fundo se destina:

- I - à cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a Instituições Financeiras e/ou a Cooperativas de Crédito, com Agências em Campina do Simão e/ou Guarapuava, procedidas pelos beneficiários;
- II - à realização de operações de crédito no sistema rotativo por meio de equivalência produto/cereais junto a Instituições Financeiras e/ou Cooperativas de Crédito, com Agência no Município ou no Município de Guarapuava - Paraná;
- III - ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- IV - ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- V - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- VI - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

*[Handwritten signature]*



VII - ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizado, até 5% (cinco por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos financeiros, organizacionais e administrativos, de capacitação de mão-de-obra especializada, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

### III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários da concessão de Aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades no setor agropecuário.

Parágrafo Primeiro Para efeito de classificação quanto ao porte do beneficiário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário e arrendatário com contrato registrado, que faz a exploração de área rural até o limite de cinquenta hectares.

Parágrafo Segundo - Os beneficiários do Fundo Municipal de Aval, darão em garantia ao Município pelo Aval prestado, Nota Promissória do mesmo valor do financiamento, vinculada ao Fundo Municipal de Aval, cuja devolução será efetuada mediante a comprovação do pagamento do débito.

### IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - receitas orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

II - quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade social;

III - rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 4º inciso VI desta Lei;



MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO

*Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000*

## *Gabinete do Prefeito*

V - receitas oriundas de restituição de incentivos aos agricultores do Município;

VI - contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valores equivalentes ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

Art. 8º O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agropecuários e agro-industriais, corresponderá, obrigatoriamente, em até no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste Artigo.

### V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite das responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumir para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvido o Conselho Municipal de Agricultura, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.







MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO

*Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000*

## *Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único - O descumprimento do caput do presente Artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 10 Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - custeio agrícola: até 90 dias após o término previsto para colheita;
- II - outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 11 Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 12 Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

### VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 Cabe ao Conselho Municipal de Agricultura:

- I - estabelecer prioridades de aplicações dos recursos, nos termos desta Lei;
- II - analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - PDA;
- III - acompanhar e avaliar os projetos, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV - avaliar os resultados obtidos;



V - fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei;

VII - elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária a aplicação dos recursos;

IX - prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros anuais.

#### VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Agricultura fará publicar os balanços anuais de Fundo Municipal de Aval.

#### IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 15 O Município, através do Conselho Municipal de Agricultura, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 16 decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.





MUNICÍPIO DE  
CAMPINA DO SIMÃO

*Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000*

## *Gabinete do Prefeito*

Art. 17 O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

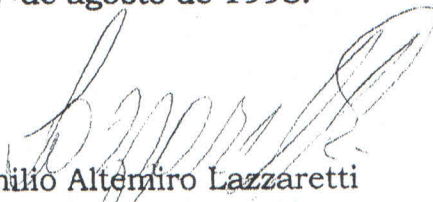
### X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Agricultura.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Campina do Simão, em 17 de agosto de 1998.



Emilio Altamiro Lazzaretti  
Prefeito Municipal